

Conselho Superior do Ministério Público, visto que as possíveis irregularidades em relação às alterações orçamentárias realizadas pela Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) foram analisadas pelo setor técnico contábil do Ministério Público e, após a avaliação da documentação relacionada, concluiu-se que os ajustes orçamentários eram revestidos de legalidade. Tal conclusão deu-se, também, devido ao fato da SEMEC ter informado a inclusão de novos servidores concursados em sua folha de pagamento, fato que fez ocorrer déficit orçamentário, e por isso foi necessário proceder ajustes orçamentários que não trouxeram prejuízos às ações de manutenção das escolas.

2.3.14. Processo nº 000070-440/2016

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Igreja Assembleia de Deus

Origem:1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto:Apurar denúncia de irregularidades na construção de obras em terreno, de parte, pertencente a Rua Ana Maria.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos serem remetidos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de: 1) Solicitar ao Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público a elaboração de relatório com verificação in loco da existência ou não de obra em imóvel particular que estaria obstruindo as Ruas Ana Maria e Sérgio Naru especificamente no loteamento Santa Maria, Passagem Sérgio Naru, próximo ao nº 50, no bairro do Icuí-Guajará. Também que se realize esclarecimentos a respeito da existência de fosso na obra que estaria atraindo insetos; e, 2) Realizar demais diligências que se fizerem necessárias a completa elucidação dos fatos.

2.3.15. Processo nº 000233-440/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Em apuração

Origem:1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua Assunto:Apurar denúncia de poluição sonora proveniente de carros de som, que estão se aglomerando ao lado da praça da bíblia, perturbando a paz e o sossego dos moradores da região.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos serem remetidos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de: 1) Solicitar ao Centro de Perícias Científicas – Renato Chaves a realização de laudo de constatação de poluição sonora para aferimento da existência ou não de poluição sonora no local; 2) Por outra via, solicitar à Delegacia do Meio Ambiente de Ananindeua a elaboração de relatório para verificação da ocorrência de poluição sonora no entorno da praça da Bíblia, conforme as reclamações que deram início aos autos; e, 3) Realizar demais diligências que se fizerem necessárias a completa elucidação dos fatos.

2.3.16. Processo nº 000156-151/2015

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura Municipal de Belém

Origem:3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo ex-presidente da FUMBEL e pelo ex-Prefeito Municipal de Belém, em razão do não pagamento dos serviços prestados de sonorização, carro-som, iluminação e estrutura metálicas nas programações da PMB referente à "Quadra Junina, Verão 2005 e Carnaval 2007".

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que apesar de ter havido irregularidades cometidas pelo ex presidente da FUMBEL e pelo ex Prefeito Municipal de Belém, em razão dos serviços prestados de sonorização, carro-som, iluminação e estrutura metálicas nas programações da PMB referente à "Quadra Junina, Verão 2005 e Carnaval 2007", tal fato foi alcançado pelo instituto da prescrição. Quanto ao não pagamento da prestação do serviço em questão, observa-se que se trata de pleito referente a direito individual disponível, não sendo atribuição do Ministério Público a intervenção em tal caso. Diante o exposto, não há causa para manutenção do presente feito.

2.3.17. Processo nº 000193-440/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Belterra Belém Terraplanagem

Origem:1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto:Fiscalizar a Empresa Belterra Terraplanagem que vinha supostamente planejando a realização de extração de mineral, classe 2, dentro do terreno dos agricultores.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que restou comprovado não haver planejando algum, da Empresa Belterra Terraplanagem, quanto à realização de extração de mineral dentro do terreno dos agricultores representantes deste feito. Tanto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente como o Departamento Nacional de Proteção ao minério foram uníssonos em afirmar que não havia pedido atual de licenciamento para execução de atividade de extração mineral em nome da Empresa Belterra na área mencionada ou em qualquer outro local. Diante o exposto, não há causa para manutenção do presente feito.

2.3.18. Processo nº 008675-040/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Tecnoprag Ltda.

Origem:6º PJ de Castanhal

Assunto:Apurar elementos para composição ambiental na esfera cível decorrente do Auto de Infração nº 2482 lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS – CASTANHAL em face da empresa TECNOPRAG LTDA, localizadas na Travessa Floriano Peixoto nº1220, Bairro Pirapora – Castanhal/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que restou comprovado ter havido o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Ministério Público e a Empresa TECNOPRAG LTDA que cometeu crime ambiental de menor potencial ofensivo, por não ter atendido as condicionantes da outorga de direito de uso de recursos hídricos na captação de águas subterrâneas. Diante o exposto, não há causa para manutenção do presente feito.

2.3.19. Processo nº 000017-134/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):João Pedrosa Gomes

Origem:PJ de Peixe-Boi

Assunto: Apurar débito do ex-prefeito de Peixe Boi, Sr. João Pedrosa Gomes, com o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que o feito instaurado tinha como objetivo apurar débitos do Ex-Prefeito Municipal de Peixe-Boi com o Tribunal de Contas dos Municípios, relativo à prestação de contas, que já se encontravam alcançados pelo instituto da prescrição quanto à eventual propositura de Ação de Improbidade Administrativa. DECIDIU, ainda, sugerir ao Promotor de Justiça a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a busca do ressarcimento pelo Ente Público Beneficiário, encaminhando à Procuradoria Jurídica do Município informações a respeito do Título Executivo Extrajudicial formado e DECIDIU, também, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral, para eventual análise e ulteriores de direito, considerando que a prescrição ocorreu na Promotoria de Justiça arquivante.

2.3.20. Processo nº 003165-070/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Mariosvaldo Dueti Rezende Silva - Ex-Prefeito de Pau D'arco PA

Origem:2º PJ de Redenção

Assunto:Apurar in tese o abandono e omissão da Prefeitura Municipal de Pau D'arco quanto à Educação, no que se refere ao transporte escolar, merenda escolar.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que não foi possível apurar a omissão da Prefeitura de Pau D'arco, quanto à educação, no que diz respeito ao fornecimento de transporte e merenda escolar, devido ao fato de que eventual responsabilização por suposto ato de improbidade administrativa foi alcançado pelo instituto da prescrição. DECIDIU, ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral, para eventual análise e ulteriores de direito, considerando que a prescrição ocorreu na Promotoria de Justiça arquivante.

2.3.21. Processo nº 000127-111/2013

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Empresa Transarapari - Arapari Navegações Ltda

Origem:1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade

Administrativa da Capital

Assunto: Apurar os termos de representação em que abordou a situação da embarcação "N/M SOURE", a qual teria sido adquirida com dinheiro público para realizar a travessia da baía do Marajó e estaria ancorada em desuso.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que se verificou já haver outro Procedimento na mesma Promotoria de Justiça, responsável por este Inquérito Civil, cujo objeto era idêntico ao deste feito (Procedimento nº 000171-151/2017) que já tinha sido arquivado e estaria aguardando análise do Conselho Superior do Ministério. Considerando que as diligências do Procedimento citado e em andamento apresentam maior avanço nas investigações, não há causa para manutenção do presente feito.

2.3.22. Processo nº 000008-440/2014

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Município de Ananindeua

Origem:2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto:Apurar possíveis irregularidades narradas em notícia de fato a respeito da execução de um projeto de descomissionamento, supostamente ilegal na Rua Ricardo Borges, no Município de Ananindeua, no interior de Área de Preservação Permanente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que o descarte de resíduos sólidos lançados de forma irregular no meio ambiente foi sanado pela Empresa que o fazia de forma irregular. A operação de descomissionamento, sem licença ambiental, foi resolvida e deixou de ocorrer visto que o proprietário do local tomou providências no sentido de dificultar a entrada de maquinário no terreno para despejo de material irregular. Diante o exposto, não há causa para manutenção do presente feito.

2.3.23. Processo nº 000070-012/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura Municipal de Óbidos

Origem:PJ de Óbidos

Assunto:Providências com o objetivo de verificar as causas da interdição do Matadouro Municipal de Óbidos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que restou configurado que o Matadouro Municipal de Óbidos não possuía condições de funcionamento e, inclusive, a Promotoria de Justiça ajuizou Ação Civil Pública para que a Administração Municipal tomasse providências em relação à estrutura física do mencionado Matadouro. Logo, não há causa para manutenção do presente feito, pois ficou comprovado que a interdição do Matadouro não teria sido realizada em benefícios de interesses privados dos proprietários do Frigorífico dos Amigos que, supostamente, realizou financiamento da campanha do então prefeito de Óbidos.

2.3.24. Processo nº 003293-027/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura Municipal de Tucuruí

Origem:1º PJ de Tucuruí

Assunto:Apurar indícios de ausência de repasse de valores devidos pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, para Associação dos Servidores Públicos de Tucuruí (ASERT), oriundos de desconto em folha de pagamento dos servidores municipais.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito, em observância ao disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

2.3.25. Processo nº 000213-151/2015

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura Municipal de Belém

Origem:4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Averiguar a veracidade de representação realizada em face da Prefeitura Municipal de Belém que não estaria cumprindo os ditames da Lei nº 8.943 de 2012 que instituiu o Sistema de Cultura no âmbito do Município de Belém.